SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742786 - SP (2024/0342184-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	B B S
ADVOGADOS	:	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
		RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
		NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832
AGRAVADO	:	M A D
AGRAVADO	:	D A D
ADVOGADOS	:	LEANDRO ROSOLEN - SP218759
		EDILSON CASAGRANDE - SP268038
INTERES.	:	J C G
INTERES.	:	J R F
INTERES.	:	S G
INTERES.	:	S R DA S F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. FRAUDE. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ e 282 /STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória e condenatória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos e artigos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.
5. Como condição da ação, a legitimidade é sempre aferida *in status assertionis*. Na espécie, a questão atinente à responsabilidade ou não do recorrente diz respeito ao mérito da demanda. Aplicação da Súmula 568/STJ. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA48434297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/06/2025 15:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 6787f540-5dcd-48f1-b49f-cef90d9c427c

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA48434297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/06/2025 15:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 6787f540-5dcd-48f1-b49f-cef90d9c427c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742786 - SP (2024/0342184-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	B B S
ADVOGADOS	:	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
		RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
		NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832
AGRAVADO	:	M A D
AGRAVADO	:	D A D
ADVOGADOS	:	LEANDRO ROSOLEN - SP218759
		EDILSON CASAGRANDE - SP268038
INTERES.	:	J C G
INTERES.	:	J R F
INTERES.	:	S G
INTERES.	:	S R DA S F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. FRAUDE. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ e 282 /STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória e condenatória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos e artigos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.
5. Como condição da ação, a legitimidade é sempre aferida *in status assertionis*. Na espécie, a questão atinente à responsabilidade ou não do recorrente diz respeito ao mérito da demanda. Aplicação da Súmula 568/STJ. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA47714450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2025 14:25:11
Código de Controle do Documento: aa337e6a-a730-4559-a5c2-7667f83a0b00

Examina-se agravo interno interposto por B B Scontra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: declaratória e condenatória, ajuizada pelos agravados M A D e D A D em face do agravante e outros, em que alegam terem sido vítimas de fraude e coação, resultando na apropriação indevida de valores significativos provenientes de herança, por meio de transferências bancárias e contratação de apólices de seguro de vida sem consentimento.

Decisão interlocutória: não acolheu a ilegitimidade passiva do agravante, afirmando a necessidade de maiores elementos de convicção para verificar a conduta de cada um dos réus e sua eventual responsabilidade nos fatos narrados.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo o agravante no polo passivo da ação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 325):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO ação declaratória e condenatória reparação de danos decorrentes de supostas fraudes realizadas por meio de operações bancárias alegação do banco de que é parte ilegítima inocorrência em cognição sumária, está clara a relação jurídica entre as partes eventuais alegações de que a pessoa indicada como preposta não é funcionária do banco não elide a eventual responsabilidade, já que o próprio agravante admitiu que se trata de pessoa sócia de uma corretora de seguros autorizada a realizar negócios com outra empresa do mesmo grupo econômico art. 7º, p. único do CDC solidariedade na cadeia de fornecimento que não se elide ademais, a ação de origem está em fase inicial, sendo necessário garantir o contraditório em cotejo com provas produzidas e a serem produzidas ainda durante a instrução decisão mantida recurso não provido.

Embargos de declaração: foram acolhidos apenas para corrigir erro material, sem efeito infringente.

Recurso Especial: alegou violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, devido à falta de fundamentação do acórdão recorrido; ao artigo 485, VI, do CPC, pela ilegitimidade passiva; ao artigo 1º do CDC, pela inaplicabilidade do CDC ao caso; e aos artigos 14, §3º, I e II, do CDC e 110 do CC, pela impossibilidade de sua responsabilização.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante sustenta que houve prequestionamento dos dispositivos legais mencionados, ainda que de forma implícita. Argumenta que a decisão agravada não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar suas conclusões, configurando violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC. Defende que não possui relação com os fatos narrados na origem, pois a Sra. Silvana, envolvida no caso, nunca foi funcionária do banco. Alega que o CDC não se aplica ao caso.

Documento eletrônico VDA47714450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2025 14:25:11
Código de Controle do Documento: aa337e6a-a730-4559-a5c2-7667f83a0b00

Sustenta que não houve falha na prestação de serviços do Bradesco e que os prejuízos decorrem de culpa exclusiva dos agravados, conforme o artigo 14, §3º, I e II, do CDC. Requer reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a reforma para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido, reconhecendo a ilegitimidade passiva do banco.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 539/541):

> [...]
> RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.
> - Da violação do art. 1.022 do CPC
> É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
> A propósito, confira-se: R Esp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, D Je de 15/2/2024 e AgInt no AR Esp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, D Je de 21/12/2023.
> No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da legitimidade do agravante para compor o polo passivo da presente ação, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.
> Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.
> - Da violação do art. 489 do CPC
> Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.
> É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.
> No mesmo sentido: AgInt nos E Dcl no AR Esp 1547208/SP, TERCEIRA TURMA, D Je 19/12/2019 e AgInt no AR Esp 1480314/RJ, QUARTA TURMA, D Je 19/12/2019.
> - Da ausência de prequestionamento
> O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 1º do CDC, indicado como violado, não tendo o referido dispositivo sido objeto dos embargos de declaração opostos pelo agravante, com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA47714450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2025 14:25:11
Código de Controle do Documento: aa337e6a-a730-4559-a5c2-7667f83a0b00

- Da ausência de prequestionamento

Além disso, o acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial no sentido da impossibilidade de sua responsabilização e violação dos arts. 14, §3º, I e II, do CDC e 110 do CC, o que inviabiliza o seu julgamento.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

No caso, o acórdão tratou exclusivamente da legitimidade passiva do agravante, de modo que a sua responsabilização ou não é matéria de mérito, não decicida nesse momento processual.

- Da alegação de ilegitimidade passiva

A Corte de origem, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 328/329):

> Com efeito, a ação versa sobre reparação de danos narrados pelos autores e supostamente causados pelos réus, mediante fraudes diversas, sobretudo operações bancárias, sendo que algumas dessas operações ocorreram junto ao Banco Bradesco, ora agravante. Importante salientar que o Bradesco não foi o único banco indicado pelos autores. Os autores alegaram que foram realizadas diversas transferências em valores vultosos, na casa dos milhões de reais, exaurindo o patrimônio. Contaram, ainda, que tais operações ocorreram por meio de simulação e de outros vícios de consentimento, pois houve a atuação de pessoas nas quais confiavam. Dentre as operações supostamente fraudulentas, algumas ocorreram com a participação de pessoa que os autores identificaram como sendo funcionária do Bradesco. Embora o banco tenha justificado que referida pessoa não é e nunca foi funcionária contratada, não havendo relação de emprego, o fato é que admitiu que ela é sócia de uma corretora autorizada a realizar contratações com a Bradesco Vida e Previdência. Não se trata de qualquer negócio jurídico, como já dito, mas sim operações milionárias, cuja licitude está sendo questionada pelos supostos contratantes. Muito embora o agravante tenha, de fato, juntado dezenas de documentos, nenhum deles é apto a afastar sua legitimidade passiva, ao menos, neste momento, já que a análise aprofundada demandaria, sem dúvida, antecipar a análise do próprio mérito da ação. Tal resultado não é possível neste momento, pois a ação está em fase inicial e é imperiosa a garantia do contraditório.

A legitimidade está prevista no art. 17 do CPC e, "como condição da ação, é sempre aferida in status assertionis, isto é, a partir da relação jurídica de direito material declinada na petição inicial e analisada em abstrato à luz da causa de pedir deduzida pelo autor" (R Esp n. 1.961.729/SP, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, D Je de 1/9/2022).

Também nesse sentido: AgInt no R Esp 1785224/TO, Quarta Turma, D Je de 31/03/2023; AgInt no AR Esp 2094650/PR, Quarta Turma, D Je de 24/02/2023.

Na espécie, os agravados alegaram, na petição inicial, que o agravante é responsável pelos danos decorrentes da fraude da qual foram vítimas.

Nesse contexto, o agravante é parte legítima. A sua responsabilidade ou não pelo ocorrido diz respeito ao mérito da demanda e como tal será analisada.

Destarte, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso não merece provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA47714450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2025 14:25:11
Código de Controle do Documento: aa337e6a-a730-4559-a5c2-7667f83a0b00

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1) Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2) Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

3) Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA47714450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2025 14:25:11
Código de Controle do Documento: aa337e6a-a730-4559-a5c2-7667f83a0b00

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação dos óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 1º, 14, §3º, I e II, do CDC e 110 do CC.

Como exposto na decisão ora recorrida, o art. 1º do CDC não foi objeto de questionamento via embargos de declaração. Os demais artigos (14, §3º, I e II, do CDC e 110 do CC) se referem ao mérito da demanda (responsabilidade da agravante pelos danos alegadamente sofridos pelos agravados), o que não foi objeto do acórdão proferido pelo TJ/SP, o qual analisou tão somente a legitimidade da parte agravante.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação dos óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

4) Da alegação de ilegitimidade passiva

Nas razões do agravo interno, o agravante reitera os argumentos no sentido de que não possui legitimidade para compor o polo passivo da demanda.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a legitimidade está prevista no art. 17 do CPC e, "como condição da ação, é sempre aferida *in status assertionis*, isto é, a partir da relação jurídica de direito material declinada na petição inicial e analisada em abstrato à luz da causa de pedir deduzida pelo autor" (R Esp n. 1.961.729/SP, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, D Je de 1/9/2022).

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1785224/TO, Quarta Turma, DJe de 31/03/2023; AgInt no AREsp 2094650/PR, Quarta Turma, DJe de 24/02/2023.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA47714450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2025 14:25:11
Código de Controle do Documento: aa337e6a-a730-4559-a5c2-7667f83a0b00

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA47714450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2025 14:25:11
Código de Controle do Documento: aa337e6a-a730-4559-a5c2-7667f83a0b00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.742.786 / SP

Número Registro: 2024/0342184-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10106614720228260229 23435425820238260000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	B B S
ADVOGADOS	:	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
		RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
		NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832
AGRAVADO	:	M A D
AGRAVADO	:	D A D
ADVOGADOS	:	LEANDRO ROSOLEN - SP218759
		EDILSON CASAGRANDE - SP268038
INTERES.	:	J C G
INTERES.	:	J R F
INTERES.	:	S G
INTERES.	:	S R DA S F

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA48410041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:33:19
Código de Controle do Documento: 2193b813-800f-4ea5-b5be-2b6bed071b57

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: B B S
ADVOGADOS	: HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
	RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
	NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832
AGRAVADO	: M A D
AGRAVADO	: D A D
ADVOGADOS	: LEANDRO ROSOLEN - SP218759
	EDILSON CASAGRANDE - SP268038
INTERES.	: J C G
INTERES.	: J R F
INTERES.	: S G
INTERES.	: S R DA S F

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48410041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:33:19
Código de Controle do Documento: 2193b813-800f-4ea5-b5be-2b6bed071b57